Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.348 - RS (2011/0097793-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO SCHERER BISNETO
ADVOGADOS	:	ANSELMO FRAMARIN E OUTRO(S) - RS061242 VINICIUS MÜLLER BESSA DOS REIS - RS098617
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S) - RS031764

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GUSTAVO SCHERER BISNETO, contra acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário foi inadmitido, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais. (fls. 687/689)

Opostos embargos declaratórios, estes não foram conhecidos, em razão do não cabimento dessa modalidade recursal contra decisão que inadmite recurso extraordinário. (fls. 709/712)

O feito transitou em julgado em 29 de março de 2019, tendo sido baixado à origem em 23 de abril de 2019.

Agora, após o efetivo trânsito em julgado e baixa definitiva à origem, o recorrente atravessa petição de agravo interno no recurso extraordinário, a qual aporta no STJ pela via do expediente avulso.

É o resumo dos autos.

Não há mais nada a prover na espécie, sendo caso de arquivamento do expediente avulso.

Preambularmente, consigna-se a impossibilidade de qualquer juízo de valor no caso em tela, tendo em conta o exaurimento da prestação jurisdicional junto ao Superior Tribunal de Justiça. De fato, consoante se observa do termo de baixa à fl. 724, já ocorreu o envio dos autos ao Tribunal de origem, não havendo a possibilidade de qualquer manifestação sobre processo que já chegou efetivamente ao seu final.

Além disso, como se sabe não há previsão legal de interposição de agravo interno contra decisão que inadmite recurso extraordinário, sendo cabível tão somente agravo em recurso extraordinário (ARE) diretamente para o STF. Assim, tem-se por manifestamente inadmissível e teratológica a interposição recursal no caso em apreço.

Feitas tais considerações, e especialmente em razão do esgotamento da jurisdição do STJ, informe-se ao peticionário que **nada há a prover**.

Determino, ainda, o arquivamento imediato dessa e de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de novo expediente avulso à Vice-Presidência.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente